



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000419869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038951-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUILHERME SENRA DO VALLE e Interessado DETALHE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, é agravada MAFALDA GRACY MARQUES VENDEMIATTI.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025

MOURÃO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento n. 2038951-58.2025.8.26.0000

Voto n. 35.044

Comarca: São Paulo (Foro Central Cível – 7ª Vara Cível)

Agravante: Guilherme Senra do Valle

Agravada: Mafalda Gracy Marques Vendemiatti

MM. Juiz: *Ricardo Augusto Ramos*

Processual. Cumprimento de sentença. Decisão que negou a ocorrência de prescrição intercorrente. Pretensão à reforma.

Considerando a celebração de acordo entre as partes em sede de cumprimento de sentença, o prazo para verificação da prescrição intercorrente se reduziu para cinco anos a partir do fim do prazo da suspensão do processo, de modo que seu reconhecimento, in casu, é necessário.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Guilherme Senra do Valle contra a decisão de fls. 658 dos autos originais de incidente de cumprimento de sentença que lhe move Mafalda Gracy Marques Vendemiatti, rejeitou alegada ocorrência de prescrição intercorrente, na consideração de que a demanda se sujeitaria a prazo prescricional decenal e “*o feito foi suspenso em 2015 (fls. 617) para aguardar notícia do cumprimento do avençado*”.

Pugna pela reforma do *decisum* argumentando que “*A aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do CC/02, afigura-se mais adequada à hipótese em tela, considerando a celebração de acordo em audiência*” (fls. 1/13).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não foi deduzido pedido de concessão de medida de urgência nesta sede recursal.

Sem contraminuta.

II – Fundamentação.

Nos autos de incidente de cumprimento de sentença a que deu início a ora agravada em face do ora agravante ainda em 2013 (fls. 407 dos autos originais digitalizados), já em maio de 2024 este se manifestou a fls. 644/646 daqueles autos aventando a ocorrência da prescrição intercorrente na consideração de que *“é possível constatar que o feito se encontra suspenso desde 15/10/2025, quando o juiz determinou que se aguardasse, em arquivo, o acordo homologado em audiência”*, de modo que *“o processo em questão ficou estagnado por mais de 8 ANOS, caracterizando assim, a desídia processual da exequente, bem como seu desinteresse com o processamento do feito”*.

A decisão agravada rejeitou a ocorrência da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: *“Na espécie, tratando-se de ação que questiona serviços prestados e pugna por indenização material, está presente a responsabilidade contratual, sujeitando-se ao prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do CC/02. Assim, considerando que a o feito foi suspenso em 2015 (fls. 617) para aguardar notícia do cumprimento do avençado, não está caracterizada a prescrição intercorrente arguida pela parte executada”*.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Ainda que não se olvide que o prazo prescricional decenal era mesmo aplicável no tocante à execução da sentença de fls. 230/232 dos autos originais (pois se cuidava mesmo de *“ação que questiona serviços prestados e pugna por*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indenização material”), respeitado o entendimento do magistrado singular, **uma vez tendo sido formalizado em audiência acordo entre as partes** (assinaturas lançadas a fls. 618), **o prazo prescricional a que se sujeita a exequente passou a ser quinquenal**, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil (que preceitua que prescreve em cinco anos “*a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*”).

Isto posto, a controvérsia deve ser resolvida conforme o que definiu o C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o regime de incidente de assunção de competência (IAC), nos termos do artigo 947 do Código de Processo Civil:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.”

(2ª Seção – Recurso Especial n. 1.604.412/SC – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 27 de junho de 2018, publicado no DJE de 22 de agosto de 2018, sem grifo no original).

No caso concreto, observadas essas diretrizes, é inegável a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que desde a suspensão do feito determinada em **agosto de 2015** (reitere-se, para o cumprimento de acordo consistente no parcelamento de débito em 13 vezes), **já se passaram mais de 9 (nove) anos.**

Como definiu o C. Superior Tribunal de Justiça no precedente invocado, “**o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano** *(aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*”.

Ainda que considerado, pois, o fim do prazo da suspensão (13 meses após a celebração do acordo, certo é que o prazo prescricional de cinco anos já decorreu, antes mesmo da provocação do executado.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, reconhecendo a prescrição intercorrente e extinguindo o processo executivo, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)